

LEI Nº 1.378, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

Projeto de Lei nº 001/2023

Autoria do Poder legislativo Municipal

“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE MULTA AOS ATOS DE CRUELDADE COMETIDOS CONTRA CÃES E GATOS POR SEUS TUTORES E OU PROPRIETÁRIOS, INDEPENDENTE DAS SANÇÕES PREVISTAS EM OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

FELIPE GEFERSON SEME AMED, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica estabelecido no Município de São Lourenço da Serra o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra os animais, sem prejuízo das sanções previstas e outros dispositivos legais: Municipal, estadual ou Federal.

Parágrafo Único – Considera-se crueldade e maus tratos, toda e qualquer ação ou omissão que implique em: sofrimento, abuso, maus tratos, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, acorrentamento, transtornos psicológicos ou estresse de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

Artigo 2º - É proibido soltar ou abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos ou privados, sob pena de multa de 1 (um) salário mínimo por animal.

Artigo 3º - A multa dobra de valor nos seguintes casos:

I – No caso de abandono de cães e gatos doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados;

II – No caso de cães e gatos abandonados dentro de imóveis, cabendo ao locatário ou ao fiador o seu pagamento.

Parágrafo Único – Não sendo encontrado os responsáveis descritos no inciso II do artigo anterior caberá ao proprietário do imóvel o pagamento da multa.

Artigo 4º - É de responsabilidade do tutor/proprietário a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, sob pena de multa no valor de 20 (vinte) UFESP por infração, dobrando o valor para cada reincidência.

I – Em casos de cães e gatos presos em correntes, cordas ou qualquer outro similar, espaços pequenos que lhes impeçam a respiração, sua movimentação adequada, o descanso, ou os privem de ar ou luz, que comprometa seu bem-estar;

II – Os cães e gatos que estiverem em locais juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem.

Artigo 5º - Todo animal, ao ser conduzidos em vias públicas, por pessoa maior de idade, deve obrigatoriamente usar coleira peitoral adequadas ao seu tamanho e porte, sob pena de pagamento de multa no valor de 10 (dez) UFESP.

§ 1º - Para os cães independente da raça, peso, ou tamanho, fica proibido o uso dos enforcadores de metal com garras e focinheiras não adequadas ao bem-estar do animal.

Artigo 6º - São passíveis de punição as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda organização social ou empresa com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

Artigo 7º - Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para o FUMBEA em programas municipais de controle populacional através da esterilização cirúrgica e microchipagem.

São Lourenço da Serra, 16 de fevereiro de 2.023.



FELIPE GEFERSON SEME AMED

Prefeito Municipal